

Demonstrado como fica que as controvérsias a êste respeito suscitadas revestem a natural elevação que lhes empresta a categoria dos profissionais em causa e o próprio prestígio da função judiciária em que uns e outros colaboram, não se compreende que na decisão não intervenha o mais Alto Tribunal da nossa organização judiciária.

Com a autoridade que lhe dá a circunstância de exercer a sua jurisdição em todo o País e de assegurar a serenidade que é fruto directo duma larga experiência da vida, não será justo nem útil prescindir da sua intervenção.

Ainda uma razão da prática forense robustece o nosso ponto de vista: é que com frequência o crime do art. 410.º do Código Penal aparece com contornos mal definidos em presença do art. 181.º, que, quando com publicidade, determina processo correcional e portanto fora do âmbito do Assento.

Acaso será justo manter um sistema em que se toca em dois delitos, sem que se assegure o deferimento da última decisão ao mesmo Tribunal?

*
* *

Em conclusão, somos de parecer que a Ordem dentro da função que lhe é defenida nos n.ºs 2.º e 4.º do art. 518.º do novo Estatuto, deve representar ao Ministério da Justiça, solicitando a providência no sentido de ser admitido recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça nos processos de difamação, calúnia e injúria.

Pôrto, 8 de Março de 1944.

António Pedro Pinto de Mesquita

Parecer do Vogal do Conselho Geral Dr. Pedro Pitta, aprovado em sessão de 25 de Maio de 1944

Os advogados funcionários do Estado, não estão inibidos de defender réus acusados de crimes públicos ou de transgressões de Lei da Caça, dos Códigos de Posturas Municipais e outros.

Pretende o Delegado da Ordem em Redondo ser esclarecido quanto à interpretação do § 4.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário; e, concretizando as suas dúvidas, pergunta:

Podem os advogados que são funcionários do Estado

- a) — defender réus de quaisquer crimes públicos?
- b) — defender transgressores, por exemplo da lei da caça ou do decreto que regula o registo de canideos?
- c) — defender transgressores dos códigos de posturas Municipais?

Confesso que não compreendo a razão das dúvidas, tanto mais que, sendo velha a disposição, nunca lhe foi dada a interpretação que o consulento receia que lhe seja atribuída.

Efectivamente, com pequena modificação, aliás sem interesse para o caso, este preceito já existia no Estatuto anterior; e ninguém teve as dúvidas agora apresentadas?

E por que as teria, sendo êle tão claro?

Lê-se no § 4.º do art. 562.º:

«Os advogados que forem funcionários públicos, ainda que aposentados, não poderão aceitar mandato judicial contra o Estado ou contra as pessoas colectivas de direito público».

O mandato que não podem aceitar é, por consequência, o que fôr *contra* o Estado ou *contra* estas pessoas colectivas.

Será advogar *contra* o Estado ou *contra* estas pessoas, defender réus em processos crimes ou em processos de transgressão de posturas?

Ninguém se atreverá a responder afirmativamente.

Contra, não pode deixar de significar opôr um interesse a outro interesse; *contra* o Estado, só pode significar a opposição ao interesse do Estado. Consequentemente, o que é vedado ao advogado, que é funcionário público, é aceitar mandato por parte do oponente ao Estado, ou às pessoas colectivas de direito público, nas questões em que aquêle ou estas sejam partes.

Ora, nos processos crimes ou nos de transgressões de regulamentos ou de posturas, o interesse do Estado ou destas pessoas colectivas, é somente o de que seja punido o culpado; mas o verdadeiro culpado — ou seja aquêle que praticou o crime ou a transgressão.

Não há um interesse *contra* outro interesse; há, sim e somente, a necessidade de punição para quem vier a demonstrar-se que é, na verdade, o autor do crime ou da transgressão.

O processo é, pois, instaurado para este fim. E só o julgamento pode verificar se o acusado é, realmente, um criminoso ou um transgressor.

Pelos tramites que a própria lei prescreve para este apuramento, verifica-se que a defesa do arguido — sempre indispensável — faz parte do próprio processo. E, até que o Tribunal se pronuncie, condenando, não há senão indiciados, que é como quem diz, presumíveis culpados.

O Estado não tem aqui qualquer interesse que não seja o de apurar e condenar quem deva sê-lo na verdade. Exercer as funções de defensor — uma das que a lei considera indispensável — longe de poder representar interesse contrário ao do Estado, só representa colaboração com êle para a consecução do fim que êle procura.

Não há, pois — a meu ver — nos casos concretamente apresentados, possibilidade de considerar aplicável o § 4.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 25 de Maio de 1944.

Pedro Pitta